



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de setembro de 2003

SÉRIE 2 ANO VI N° 168

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.353, de 01 de setembro de 2003.

FIXA O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é fixado em 2.827 (dois mil oitocentos e vinte e sete) Bombeiros Militares.

Art.2º. O efetivo constante no artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, conforme quadros de organização abaixo:

I - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES - QOBM

CORONEL BM	07
TENENTE CORONEL BM	17
MAJOR BM	40
CAPITÃO BM	67
1º TENENTE BM	104
SOMA	235

II - QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES - QOC

TENENTE CORONEL BM	03
MAJOR BM	05
CAPITÃO BM	12
1º TENENTE BM	10
SOMA	30

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA

CAPITÃO BM	25
1º TENENTE BM	31
SOMA	56

VI - QUALIFICAÇÃO BOMBEIRÍSTICA MILITAR

a) QPBM - Quadro de Praças Bombeiros Militares

SUB-TENENTE BM	175
1º SARGENTO BM	248
CABO BM	501
SOLDADO BM	1.582
SOMA	2.506
TOTAL GERAL	2.827

Art.3º. Não serão computados nos efetivos fixados os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e Graduados, os alunos dos Cursos de Formação de Soldados BM e os Bombeiros Militares agregados.

Art.4º. As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento para as vagas abertas e publicadas oficialmente, conforme dispuser legislação específica.

Art.5º. Os militares promovidos por determinação do Poder Judiciário serão agregados nos postos ou graduações até o trânsito do processo final.

Art.6º. As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao deslocamento da

mesma, à medida que os efetivos forem preenchidos.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.354, de 01 de setembro de 2003.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E REAJUSTA O VALOR DO JETON ATRIBUÍDO AOS VOGAIS E AOS DEMAIS PARTICIPANTES DAS REUNIÕES DO PLENÁRIO E DAS TURMAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O Plenário da Junta Comercial do Estado passa a ser composto de 11 (onze) vogais efetivos, com igual número de suplentes, conforme previsto no art.10 da Lei Federal nº8.934, de 18 de novembro de 1994, com a nova redação dada pelo art.4º da Lei Federal nº10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. O Processo de escolha e nomeação dos vogais e respectivos suplentes obedecerá o disposto nos arts.11 e 12 da Lei Federal nº8.934, de 18 de novembro de 1994, com a nova redação dada pelo art.4º da Lei Federal nº10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Art.2º. As sessões ordinárias e plenárias da Junta Comercial do Estado, serão remuneradas por jetons nos seguintes valores unitários:

- para o Presidente e o Vice-presidente do Colégio de Vogais, o Secretário Geral, o Procurador-chefe e os Vogais: o valor de R\$100,00 (cem reais) por sessão
- para o Assistente do Presidente e o Assistente da Procuradoria: o valor de R\$70,00 (setenta reais), por sessão.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-presidente do Colégio de Vogais, o Secretário Geral, o Procurador Chefe da Procuradoria, o Assistente do Presidente e o Assistente da Procuradoria perceberão, cada um, no máximo 12 (doze) jetons por mês.

Art.3º. O número de sessões ordinárias, mensais, não poderá exceder a 12 (doze) e as plenárias a 4 (quatro) sessões.

Art.4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Junta Comercial do Estado do Ceará.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2003.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº27.167, de 29 de agosto de 2003.

CONVOCA A IV CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº1.727 de 04 de dezembro de 1995, e na Lei Federal nº8.142 de 28 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO que a construção do Sistema Único de Saúde - SUS é um processo de responsabilidade do Estado, das pessoas, da família, das